

385L0479

25. 10. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 285/65

**DIRECTIVA DA COMISSÃO****de 14 de Outubro de 1985**

**que altera a Directiva 77/794/CEE, que fixa as modalidades práticas necessárias à aplicação de certas disposições da Directiva 76/308/CEE, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros**

(85/479/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/308/CEE de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativa ao imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/1071/CEE<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 22º,

Considerando que as modalidades práticas necessárias à aplicação de certas disposições da Directiva 76/308/CEE foram fixadas pela Directiva 77/794/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>; que o título da Directiva 76/308/CEE foi alterado pela Directiva 70/1071/CEE; que importa, consequentemente, alterar o título da Directiva 77/794/CEE;

Considerando que o nº 2 do artigo 20º da Directiva 77/794/CEE determina que não pode ser formulado qualquer pedido de assistência, se o montante do ou dos créditos a que se referir for inferior a 750 ECUs;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1983, que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária em um ou vários outros Esta-

dos-membros<sup>(4)</sup>, prevê uma assistência mútua entre os Estados-membros com vista à cobrança das imposições tornadas exigíveis na sequência de uma irregularidade cometida num deles; que, todavia, se determina que o Estado-membro que procede à cobrança pode também aplicar as disposições adoptadas nos termos da Directiva 76/308/CEE;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2364/84 da Comissão de 31 de Julho de 1984, relativo a modalidades de aplicação do regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária em um ou vários outros Estados-membros<sup>(5)</sup> prevê, no nº 5 do seu artigo 22º, que o disposto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3/84 não se aplica, quando o montante a cobrar é inferior a 200 ECUs;

Considerando que, a fim de permitir, em conformidade com o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3/84, o recurso às disposições adoptadas em conformidade com a Directiva 76/308/CEE nos casos em que o montante a cobrar for igual ou superior a 200 ECUs, importa derrogar o princípio segundo o qual não pode ser formulado no âmbito dessa directiva qualquer pedido de assistência se o montante do ou dos créditos a que se referir for inferior a 750 ECUs;

Considerando que o Anexo I da Directiva 77/794/CEE, que contém o modelo a utilizar para o pedido de informações referido no artigo 4º da Directiva 76/308/CEE, contém um erro material que importa corrigir;

(<sup>1</sup>) JO nº L 73 de 19. 3. 1976, p. 18.

(<sup>2</sup>) JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 10.

(<sup>3</sup>) JO nº L 333 de 24. 12. 1977, p. 11.

(<sup>4</sup>) JO nº L 2 de 4. 1. 1984, p. 1.

(<sup>5</sup>) JO nº L 222 de 20. 8. 1984, p. 1.

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité de Cobrança,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 77/794/CEE é alterada como segue:

1) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva da Comissão, de 4 de Novembro de 1977, que fixa as modalidades práticas necessárias à aplicação de certas disposições da Directiva 76/308/CEE do Conselho, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativa ao imposto sobre o valor acrescentado.»

2) O nº 2 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Não pode ser formulado qualquer pedido de assistência se o montante do ou dos créditos a que se referir for inferior a 750 ECUs. Este montante é reduzido para 200 ECUs se o pedido incidir sobre a cobrança de um crédito tornado exigível na sequência de uma irregularidade cometida no decurso ou por ocasião de uma operação efectuada no âmbito do re-

gime de circulação intracomunitária de mercadorias instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3/84 do Conselho.»

3) O Anexo I é substituído pelo anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1986. Os Estados-membros informarão imediatamente desse facto a Comissão.

2. Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que adoptar para aplicação da presente directiva. A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 14 de Outubro de 1985.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

ANEXO

«ANEXO I

DIRECTIVA 76/308/CEE

(Artigo 4º)

(Designação da autoridade requerente, morada, número do telefone, telex, contas bancárias, etc. . . .)

.....  
(Lugar e data do envio do pedido)

.....  
(Nº do processo da autoridade requerente)

A

.....  
(Nome da autoridade à qual o pedido é dirigido, caixa postal, local, etc.)  
.....  
.....

(Reservado à autoridade à qual o pedido é dirigido)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Eu abaixo-assinado ..... na qualidade de funcionário devidamente autorizado  
(Nome a categoria)  
pela autoridade requerente acima designada, solicito pelo presente pedido a obtenção das informações abaixo referidas nos termos do artigo 4º da Directiva 76/308/CEE:

Informações relativas à pessoa em causa (¹)	Informações relativas ao ou aos créditos	Informações solicitadas
a) Nome e morada { conhecidos (*) presumidos (*)  b) Informações úteis respeitantes à pessoa acima designada — devedor principal — co-devedor — terceiro detentor	— montante do ou dos créditos (incluindo eventualmente juros e despesas) — natureza exacta do ou dos créditos  — outras indicações	          ..... (Assinatura)   (Carimbo oficial)
	Outras autoridades requeridas	
(*) Riscar o que não interessar. (¹) Pessoa singular ou colectiva.»		